



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetitinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia **31 de dezembro de 2021**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, inclusive os que já foram objeto de negociações, mas que não vieram a ser honrados.

Parágrafo Único. O REFIM será administrado e presidido pela Secretaria Municipal de Fazenda, tendo os procedimentos adicionais necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. A opção poderá ser formalizada até o dia 31 de agosto de 2022, sendo elaboradas escalas por atividades econômicas (pessoas jurídicas) e por contribuinte (pessoas físicas), objetivando a agilização do ingresso e da opção ao programa.

§ 2º. Os débitos existentes em nomeado optante serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a atualização monetária, a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no § 5º deste artigo.

§ 4º. O débito consolidado na forma desta Lei:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal na forma do disposto na Lei nº 1.056/2000, sendo, por conseguinte multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - será pago, por pessoa física ou jurídica, em parcela única, vencível até o dia 31 de agosto de 2022, ou em parcelas iguais e sucessivas cuja quantidade pode variar de acordo com o montante do débito.

§ 5º. Os valores correspondentes a multas e a juros moratórios, a título de incentivo ao REFIM, receberão a redução global de 100% (cem por cento), como mencionado no inciso II do parágrafo anterior.

AFIXADO NO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 01.

Tel: (32) 3465-3100 – FAX (32) 3465-3101 – CNPJ.: 18.092.825/0001-49

e-mail.: admpmp@pirapetitinga.mg.gov.br

LUIZ
HENRIQUE
PEREIRA
DA COSTA
680687867
91

Assinado digitalmente por LUIZ
HENRIQUE PEREIRA DA COSTA
680687867
DN: c=BR, o=IDE-Brasil,
ou=Diretoria de Receita Federal
de Minas, ou=RF, ou=RFB, e=CPF
AT, ou=VALID, ou=AR 210
CERTIFICADORA OUFRENERIX,
OU=203692008197, CN=LUIZ
HENRIQUE PEREIRA DA COSTA,
e=680687867
Resido: Eu sou autor deste
documento
Localização: sua localização de
2022.04.12 09:31:42 0300
Fax: PDF Reader versão 11.1.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP.: 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes junto à Fazenda Municipal;
- II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no Programa.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidas no artigo 1º, facultando ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento efetuar uma nova opção pelo REFIM, do saldo remanescente até a data da opção.

Art. 4º. A pessoa, física ou jurídica, optante pelo REFIM será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário da Fazenda:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I e II do *caput* do artigo anterior;
- II - inadimplência no recolhimento da parcela única;
- III - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica, e insolvência da pessoa física;
- IV - inadimplência de até 3 (três) parcelas da negociação.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado restabelecendo-se, sobre o saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e IV deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 5º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIM especialmente em relação:

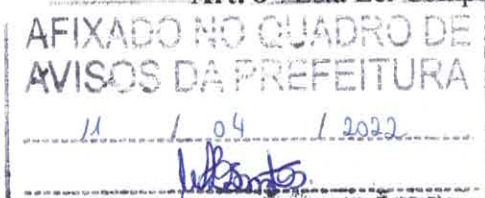
- I - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIM, bem assim às suas consequências;
- II - à forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar normas que viabilizem o aumento da arrecadação dos tributos municipais, através de políticas de orientação, conscientização e ações, resgatando a cidadania e visando a integração fisco/contribuinte, tais como:

- I - treinamento de servidores;
- II - criação de programa de sorteio de premiações aos contribuintes que se mantiverem quites para com a Fazenda Pública.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a prorrogar as disposições da presente Lei por até 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ HENRIQUE
PEREIRA DA
COSTA
68068786791

Luiz Henrique Pereira da Costa
Prefeito

Pirapetinga, 11 de abril de 2022.